



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2649-89.2011.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15. *219*
(07.02.2012)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2649-89.2011.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2012.

REQUERENTE: PMN, Partido da Mobilização Nacional.

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2012. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "a", DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO APENAS A VEICULAÇÃO DE UM PROGRAMA, EM CADEIA NACIONAL, COM DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2649-89.2011.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido da Mobilização Nacional (PMN), formulado pelo Presidente do Diretório Regional, Sr. Gerson Alves Guarines, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2012.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 12/16).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20/22).

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2649-89.2011.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido da Mobilização Nacional – PMN sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2012, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Contudo, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Registro, de início, que em relação à veiculação das inserções em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III¹, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

¹Art. 57. *omissis*.

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2649-89.2011.6.02.0000, Classe 27

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

A Lei nº 9.096, de 1995, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2649-89.2011.6.02.0000, Classe 27

Consoante se denota da Mensagem nº 197/2011-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 04/09), o PMN faz jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

Portanto, conclui-se que o partido requerente não atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, devendo, assim, ser indeferido o pleito apresentado.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2012, formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN).

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.219, de 07/02/2012, foi conferida na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 23, em 08/02/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/02/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano R.
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2649-89.2011.6.02.0000

Prot. 31.401/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/02/2012 (SESSÃO Nº 11/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PMN, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.219, de 07.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de fevereiro de 2012.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto